Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1344/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14945/2015
PROTOCOLO	: 1621392
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: CIRUMED COMERCIO LTDA.
VALOR	: R$ 242.796,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CORRELATOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DEFINIÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES – REGULARIDADE – CÓPIA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares os procedimentos de formalização de contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A remessa intempestiva de documentos para a análise da prestação de contas é infração punível com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do contrato administrativo n. 125, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda. e, aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moisés Pires de Oliveira pela remessa intempestiva de documentos para a Corte de Contas, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos cuida do Contrato Administrativo n. 125, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais médico-hospitalares e correlatos, visando ao atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 7672/2016, peça n. 9), que considerou regular o Contrato Administrativo n. 125, de 2015, assinalando, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-8059/2016 (peça n. 10), opinando pela:

> "1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, (...);
>
> 2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 125, de 2015, encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Contrato Administrativo n. 125, de 2015** (segunda fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF-203.202.721-68, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 125, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade do contrato administrativo e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC
SETAC.KBV/ARP